

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2007 (Apensado o PL 2.339/07)

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

Autor: Dep. CELSO RUSSOMANO

Relator: Dep. EMANUEL FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Dep. Celso Russomano é o autor do P.L. 1.437/07 que modifica a Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, objetivando principalmente disciplinar o modo de realização dos atos de comunicação praticados pelos oficiais de registro de títulos e documentos.

A justificativa assinala que a prática atual, do envio de simples correspondência endereçada ao devedor (sobretudo se domiciliado em local distinto de onde foi celebrado o ajuste), é deficiente:

"...o sistema atual pune o consumidor, tornando-o a parte mais fraca da relação consumirista, uma vez que o seu nome é logo inserido em bancos de dados, tipo SERASA etc, e, algumas vezes, vê-se constrangido com eventual medida judicial, onerando-o desnecessariamente, no sentido de limpar o seu nome e recuperar o seu crédito

peçoal, que constitui, na maioria das vezes, o seu único patrimônio."

E conclui:

"... o objetivo e finalidade da presente proposição legislativa é simples: as comunicações devem ser feitas pelo serviço de títulos e documentos do domicílio do destinatário.

Com tal providência, o consumidor, na maioria das vezes, será notificado pessoalmente e se, por qualquer motivo, perder o documento que lhe foi enviado, poderá rapidamente obter uma certidão no cartório de títulos e documentos que efetuou a diligência. Isso se chama segurança jurídica, garantindo a dignidade da pessoa humana, nos moldes estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor."

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, três foram apresentadas, sendo as duas primeiras pelo Dep. Régis de Oliveira e a outra pelo Dep. Dr. Nechar, as quais serão oportunamente analisadas.

Por determinação da Presidência da Casa, atendendo a requerimento do Dep. Julio Semeghini, ocorreu a apensação do PL 2.339/07, de autoria do Dep. Alex Canziani.

Este projeto modifica vários artigos da Lei de Registro Público, todos situados no Título III – Do Registro Civil da Pessoa Jurídica, estando assim justificado:

"A lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para agilização e modernização dos procedimentos registraes. Assim, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos para prevenção de litígios, acatando os anseios da sociedade."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A título de considerações iniciais, devo proclamar que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, efetivamente encontra-se defasada. Por dispor sobre os registros públicos, de ampla utilização por todos os segmentos da sociedade, os fatos têm atropelado os dispositivos legais, impondo seguidas modificações. Apenas para ciência da velocidade dessas alterações, permito-me enunciar as leis que fizeram as alterações:

- Lei nº 6.064/74, Lei nº 6.140/74, Lei nº 6.216/75, Lei nº 6.688/79, Lei nº 6.724/79, Lei nº 6.850/80, Lei nº 6.941/81, Lei nº 8.069/90, Lei nº 8.245/91, Lei nº 9.042/95, Lei nº 9.053/95, Lei nº 9.096/95, Lei nº 9.514/97, Lei nº 9.534/97, Lei nº 9.708/98, Lei nº 9.785/99, Lei nº 9.807/99, Lei nº 9.812/99, Lei nº 9.934/99, Lei nº 9.955/00, Lei nº 9.997/00, Medida Provisória nº 2.187-13/01, Medida Provisória nº 2.220/01, Lei nº 10.215/01, Lei nº 10.257/01, Lei nº 10.267/01, Lei nº 10.931/04, Lei nº 11.284/06, Lei nº 11.481/07.

O simples elencar desses 29 diplomas legais leva-nos à convicção de que a Lei dos Registros Públicos está a exigir ampla reformulação legislativa, o que seria bem mais desejável do que o exame isolado de normas que merecem aperfeiçoamento. Mas enquanto isso não acontece, cabe-nos analisar as propostas oferecidas pelos nobres parlamentares.

O tema trazido a debate é dos mais atuais e diz respeito, especificamente, à utilização dos modernos meios eletrônicos disponíveis para que os interessados possam desenvolver suas atividades da maneira mais rápida e confiável. No caso, busca-se permitir a utilização de assinatura e certificação digitais tanto na intimação lato sensu de situações de inadimplemento de obrigações, sobretudo comerciais, quanto na constituição do registro civil das pessoas jurídicas.

O projeto do Dep. Celso Russomano é detalhista, fruto da luta incansável de seu autor em defesa do consumidor brasileiro. O projetado art. 160-A enuncia os diferentes mecanismos a serem utilizados para a ciência do devedor. O mais importante, conforme realçado na parte da justificativa que

foi transcrita ao início deste Parecer, é garantir que os avisos, as denúncias, as interpelações e as notificações sejam realizadas no domicílio do destinatário.

A Emenda nº 1 busca adequar a redação do atual art. 160 à competência das diferentes naturezas de serviços notariais e de registro.

A Emenda nº 2 , no mesmo sentido da anterior, é dirigida ao projetado Art. 160 - A.

A Emenda nº 3 isenta da cobrança de taxas notariais e de registro de títulos e documentos os analfabetos, carentes e maiores de 60 anos. Outrossim, estabelece que as taxas cobradas em relação às comunicações não poderão ser superiores aos valores obrados, na data de publicação desta Lei, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela expedição de carta simples".

O PL 1.437/07 e as duas primeiras emendas têm objetivos semelhantes. Creio que se pode, para atender aos legítimos interesses dos usuários, firmar o princípio de que a necessária ciência será obrigatoriamente registrada e efetivada no local do domicílio do destinatário. E que o serviço de notificação (e demais diligências) seja realizado pelo meio julgado mais adequado. Esta formulação genérica permitirá, até que ocorra a revisão global da Lei 6.015/73, que os encarregados possam valer-se de todos os mecanismos que estejam à sua disposição, sem necessidade de ser feita sua enunciação.

Quanto à terceira emenda, que cuida de emolumentos a serem pagos pelos serviços prestados, noto que a redação proposta pela emenda engessa, de forma completa e inadequada, o valor a ser cobrado quando diz que não poderá ser superior àquele cobrado, na data de publicação da lei, pelos Correios. O que, em pouco tempo, mesmo em uma economia estabilizada, significará evidente prejuízo a quem realizar as comunicações.

Outrossim, é de ser lembrado que a Comissão de Justiça desta Casa, ao apreciar o P.L. 77/07 (isenta do pagamento de emolumentos cartoriais os aposentados e pensionistas) julgou-o inconstitucional e injurídico, adotando o voto do Dep. Régis de Oliveira, do qual destaco o seguinte trecho:

"Dado o caráter privado com que o constituinte gravou os serviços notariais e de registro, para a prestação dos

serviços deve haver a contra partida da remuneração, ou a gratuidade deve ser suportada por um mecanismo (que o projeto não aponta)."

Relativamente ao P.L. 2.339/07, as modificações propostas estão adequadas ao momento atualmente vivenciado por quem necessita efetuar o registro de pessoa jurídica. A adoção dos mecanismos eletrônicos significa modernidade e segurança. Bem lembrou o autor, na justificativa, que após a edição da Lei 6.015, em 31 de dezembro de 1973,

"vários diplomas legais a sucederam, regulando matéria relativa aos registros públicos e provocando profundas modificações em seu texto, criando figuras novas, como a sociedade simples, notadamente a Lei 8934/94 – Registro de Empresas, a Lei 8935/94- regulamentação das atividades dos Oficiais de Registro e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 10.406/2002 (o Novo Código Civil)".

Como conclusão de todas as considerações expendidas, submeto ao exame dos nobres pares deste Colegiado um Substitutivo que, tendo por base o projeto do Dep. Alex Canziani, introduz as modificações sugeridas pelo projeto do Dep. Celso Russomano e pelas emendas do Dep. Régis de Oliveira. Quanto à emenda do Dep. Dr. Nechar, pelas razões já manifestadas, sou pela sua rejeição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2007, das Emendas nºs 1 e 2, a ele apresentadas, e do Projeto de Lei nº 2.339/07, na forma de Substitutivo. E voto pela rejeição da Emenda nº 3, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.437, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Dep. EMANUEL FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2007 (Apensado o P.L. 2.339/07)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, disciplinando o serviço das notificações e demais diligências, no registro de títulos e documentos, bem como dando nova sistemática para o registro civil das pessoas naturais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Título III, Capítulo I e II, passa a ter esta redação:

Título III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Capítulo I

Da Escrituração

“Art. 114. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras;

II – os atos constitutivos dos empreendedores simples e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto.

§ 1º. No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

§ 2º. No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º. A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado.”

Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração seqüencial pela ordem de apresentação.

§ 1º. Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o juiz.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114;

II – Livro B, com 300 folhas, para os fins indicados no § 1º do art. 114.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador.

Art. 117 Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.”

Parágrafo único. Referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilmes ou em mídia eletrônica.

Art. 118 Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119 A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 2º O registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

§ 3º Não cumprida a exigência no prazo de 60 dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada.

§ 4º O documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

§ 5º O abandono de documento ou desistência do registro, após 60 dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos.

§ 6º Não serão exigidas para registro e alterações certidões civis, criminais e de interdições e tutelas.

Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Parágrafo único. Para o registro de partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO II

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas duas vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes e por elas far-se-á o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas duas vias, número de ordem, data, e assinatura ou chancela, digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data, número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

I – O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

II. – Os registros, as averbações e as certidões poderão ser feitos mediante a utilização de certificação ou assinatura digital, com a utilização de chaves públicas.

III- Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência, no Registro de Imóveis, dos bens com que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

IV- As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais terão, para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original." (NR)

II – O art. 160 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 3º e 4º:

" Art. 160.....

....§ 3º O serviço das notificações e demais diligências, independentemente do meio utilizado para garantir a ciência do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, será obrigatoriamente registrado e efetivado no local do domicílio do destinatário, sob pena de nulidade, podendo nele ser apresentado diretamente ou requisitado pelo oficial do município do domicílio do representante, onde efetuado o registro original na forma do caput deste artigo, vedada a realização por edital.

§ 4º Os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico e, quando apresentados para registro, envio e cumprimento por oficial de outro município, não poderão ultrapassar, no registro de origem, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para as notificações locais, sem prejuízo do integral reembolso das despesas de remessa e devolução."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Dep. EMANUEL FERNANDES
Relator